

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FÁBIO CÉSAR DA SILVA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADES NA GARANTIA DA  
DIGNIDADE HUMANA**

**CARANGOLA**

**2018**

**FÁBIO CÉSAR DA SILVA**  
**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADES NA GARANTIA DA  
DIGNIDADE HUMANA**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.**

**Áreas de concentração: Direito  
Constitucional e Direito Processual Penal.**

**Orientadora: Prof. Ester Soares de Souza  
Sanches.**

**CARANGOLA**  
**2018**

## FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DIFICULDADES NA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA, elaborado pelo aluno FÁBIO CÉSAR DA SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção de título em: **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_ .

Prof. Orientador \_\_\_\_\_.

Prof. Examinador 1 \_\_\_\_\_.

Prof. Examinador 2 \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que foi meu alicerce em dias difíceis.

Agradeço à minha esposa, Rosiele, que sempre me incentivou a estudar.

Agradeço aos familiares e amigos por todo incentivo.

Não foi fácil até aqui, mas Deus me sustentou.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil.

CP – Código Penal Brasileiro.

CPP – Código de Processo Penal Brasileiro.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEP – Lei de Execução Penal.

PNSP - Projeto de Segurança Pública no Brasil.

SINASE – Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas.

STF – Supremo Tribunal Federal.

## RESUMO

O contexto social brasileiro tem trazido à tona inúmeras mazelas, no entanto, o cárcere em seu formato atual é protagonista de graves violações aos direitos constitucionais e humanos, sendo assim, o presente estudo explana acerca das dificuldades existentes para garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. A relevância em pesquisar sobre o tema se justifica pelo crescente aumento da criminalidade e a ausência de ferramentas aptas a atender as demandas relacionadas à segurança pública. Com o escopo de explorar a temática de forma satisfatória, será exposta uma breve análise sobre a estrutura em torno do encarcerado e um comparativo com os seus direitos enquanto ser humano, além disso, serão indicadas possíveis hipóteses para equilibrar a responsabilização sem ensejar em impunidade. A ressocialização também é assunto pertinente, uma vez que após o cumprimento de pena é necessário realizar uma reinserção social repleta de estímulos à outra conduta desassociada da prática de atos delituosos.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Dignidade. Direitos Humanos. Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

The Brazilian social context has brought to the fore numerous ills, however, the jail in its current format is the protagonist of serious violations of constitutional and human rights, and thus, the present study explores the difficulties that exist to guarantee the dignity of the human person in Brazil. Brazilian prison system. The relevance of research on the subject is justified by the increasing increase in crime and the absence of tools able to meet the demands related to public safety. With the scope of exploring the subject in a satisfactory way, a brief analysis will be presented on the structure around the prisoner and a comparison with his rights as a human being. In addition, possible hypotheses will be indicated to balance the accountability without giving impunity. Resocialization is also a pertinent subject, since after the execution of sentence it is necessary to carry out a social reinsertion full of stimuli to the other conduct disassociated with the practice of criminal acts.

**Key words:** Prison System. Dignity. Human rights. Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 Direitos Constitucionais .....	10
2.2 Direitos Humanos.....	12
2.3 Direitos Humanos versus segurança pública.....	15
<b>3 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E REGIMES PRISIONAIS.....</b>	<b>18</b>
3.1 Teoria das Penas.....	19
3.2 Sistemas Penitenciários.....	21
3.2.1 Sistema Pensilvânico.....	22
3.2.2 Sistema Auburniano.....	22
3.2.3 Sistema Progressivo.....	22
3.3 Regimes Prisionais.....	23
3.3.1 Regime Aberto.....	23
3.3.2 Regime Semiaberto.....	25
3.3.3 Regime Fechado.....	25
3.4 Princípios processuais penais e constitucionais.....	26
<b>4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>29</b>
4.1 Comparação entre o histórico social e a situação carcerária.....	29
4.2 O desrespeito ao Princípio da Dignidade Humana.....	32
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) completa no presente ano o seu trigésimo aniversário e o texto legal em comento, trouxe consigo, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana para nortear o ordenamento jurídico, caracterizando sua relevância social. Todavia, não é preciso se aprofundar para constatar que existe contradição entre o texto Constitucional e a realidade, basta observar as condições em que se encontram os núcleos familiares com menor poder aquisitivo para perceber que a barbárie é evidente e que o ser humano é esquecido, tendo seus direitos violados, ainda mais, quando está encarcerado.

Apesar de ter se tornando comum, o sucateamento de seres humanos afronta o art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz: “Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Com as unidades prisionais abarrotadas de encarcerados, os presos são submetidos às piores condições de vida, sendo expostos à humilhações, doenças que se alastram e são diagnosticadas e tratadas tardiamente, além das agressões e outras formas de violências que acontecem corriqueiramente. Essas pessoas são literalmente conduzidas a uma situação de subjetividade, e quase sempre ficam aglomeradas em número muito maior do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema que penosamente dá ensejo a outras dificuldades.

Partindo do pressuposto elencado acima e atentando para o sistema prisional, nos deparamos com a afastabilidade da CRFB/88 em âmbito carcerário, uma vez que são inúmeros episódios que comprovam a ineficiência das penas aplicadas. Além das circunstâncias degradantes que não proporcionam a ressocialização idealizada, dentro das instituições destinadas à reclusão, são desenvolvidas ações de facções criminosas, fraudes cometidas através de ligações por presidiários, entre outras falhas que impactam no contexto social.

Por se tratar de um tema amplo, foi preciso direcionar o estudo, portanto, foi adotado como marco teórico o teor da Súmula Vinculante 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em

regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Ao observar a súmula acima surgiu o seguinte questionamento: “Qual a medida mais adequada para garantir a dignidade do aprisionado sem promover a impunidade?”. Como hipótese a responder a indagação supra, identificamos o posicionamento do Min. do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes em seu voto no próprio RE 641.320/RS que se tornou entendimento sumular:

A utilização de ferramentas de tecnologia da informação na execução penal é prevista em lei como um dever para a administração pública. A Lei 12.714/12 determina que os “dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Objetivando complementar as informações descritas, são apresentadas algumas opções indicadas por Gilmar Mendes visando resolver provisoriamente a problemática da superlotação dos presídios e também da ressocialização, conforme abaixo se transcreve:

(...) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Em tempo, informamos que a presente pesquisa iniciou-se com o objetivo geral de analisar possíveis meios para preservar o princípio da dignidade humana, sem remeter à impunidade devido ao cometimento de crimes. Sendo os objetivos específicos deste estudo: a) explorar as legislações existentes sobre a estrutura prisional brasileira; b) selecionar ensinamentos doutrinários, bem como apontamentos de divergências jurídicas; c) analisar os Direitos Humanos sob a perspectiva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana; d) apontar possíveis soluções aos problemas enfrentados pelo cárcere com respaldo em legislação e jurisprudência; e) explanar acerca do RE 641.320.

Isto posto, trata-se de uma pesquisa explicativa e descritiva que possui o condão de argumentar com respaldo em lei e jurisprudências sobre a temática em desenvolvimento com intuito de apresentar uma tese satisfatória para a problemática

abordada. As áreas a serem estudadas serão o Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos. O desenvolvimento da pesquisa terá início com uma revisão bibliográfica que ensejará em coleta de dados que serão processados e inseridos no decurso textual com as explanações relevantes ao tema.

Por fim, diante da realidade apresentada, propõe-se a análise da dignidade da pessoa humana frente ao sistema prisional brasileiro, circunstância que em vez de recuperar, impulsiona ainda mais os detidos a cometerem ilícitos, inclusive para a própria sobrevivência dentro dos presídios. Cumpre salientar que o estudo em tela não se trata de promover a impunidade, pelo contrário, discorrer sobre o presente assunto se consolida em buscar meios eficientes para construir uma sociedade melhor para todos.

## 2 DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS

No decorrer do presente capítulo serão analisados os impactos dos direitos Constitucionais e Humanos no corpo social, indicando ainda, se estes são devidamente aplicados de forma isonômica.

### 2.1 Direitos Constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi promulgada em cinco de outubro do mencionado ano, onde ocorreu a participação popular em sua elaboração. A atual Carta Maior possui algumas peculiaridades, entre elas: rigidez, formalismo e dogmatismo, vale dizer que cada um dos referidos tópicos contribuem para manutenção ou possíveis alterações aos dispositivos. (MASSON, 2016, p. 37 - 41).

O Direito Constitucional é tratado no âmbito do direito público e seu estudo volta-se para instruir sobre as normativas constitucionais, uma vez que a Constituição Federal é norma superior sobre as demais, de acordo com a teoria escalonada ou piramidal, as leis brasileiras devem se adequar aos preceitos da Constituição, para tanto, existe o controle de constitucionalidade. (MASSON, 2016, p. 21).

A constituinte de 1988 reuniu diversas opiniões sobre o país que as pessoas queriam, houveram inúmeras manifestações, desde posicionamentos relevantes até outros que não eram tão importantes assim, no entanto, pode ser observado que por parte da população existia grande desejo em participar e poder contribuir de alguma forma, motivo que tornou a Constituição Federal atrativa.

Neste sentido, a atual Constituição Federal é modelo jurídico na contemporaneidade:

O constitucionalismo contemporâneo está centrado naquilo que Uadi Lammêgo Bulos chamou de “totalitarismo constitucional, consectário da noção de Constituição programática”, e que tem como bom exemplo a Constituição brasileira de 1988. 17 Fala-se em “totalitarismo constitucional” na medida em que os textos sedimentam um importante conteúdo social, estabelecendo normas programáticas (metas a serem atingidas pelo Estado, programas de governo) e realçando o sentido de Constituição dirigente defendido por Canotilho. (LENZA, 2016, p. 74).

Com a promulgação da Carta Magna, esta, tornou-se parâmetro para as demais normas e os diversos princípios que aumentavam a tutela sobre o ser humano assumiu o lugar do demasiado zelo pelo patrimônio e ideais conservadores. Aos poucos, com maior liberdade de expressão, a sociedade foi se modificando e dando espaço ao cidadão em todas suas formas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, foi expressamente inserido ao ordenamento, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o marco, trouxe consigo inúmeros significados, mas especialmente o de não ser permitido pelo Estado, que o ser humano fosse exposto a situações degradantes à sua integridade física e psicológica.

Neste sentido, Nathalia Masson reforça que são consagrados fundamentos da república:

Por serem valores supremos sob os quais a ordem constitucional se assenta, os fundamentos consagrados no art. 1º, CF/88 - quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político - são também insuperáveis (cláusulas pétreas implícitas), por conferirem a autenticidade material da nossa Constituição. (Grifo nosso). (MASSON, 2016, p. 21).

Lamentavelmente, apesar de ser um belo compromisso, todos os dias ele é descumprido, ora pelo Estado, ora pelos beneficiários. A agressividade mútua se tornou algo comum, onde determinada pessoa exige seus direitos, no entanto, não respeita as garantias do próximo. A estrutura da política nacional de acordo com as informações midiáticas encontra-se em crise e não oferece o suporte devido em diversos setores importantes, sejam eles: financeiro, educacional, assistência social, entre outros que são parte das necessidades das famílias brasileiras.

O sistema prisional do Brasil é palco para violações de direitos e garantias fundamentais. É fácil evidenciar que as pessoas que ali se encontram cometeram crimes e devem ser responsabilizadas, no entanto, mesmo que o cárcere cerceie alguns de seus direitos, o mínimo de integridade deve ser mantida, visto que, o ordenamento jurídico acolheu o entendimento de que os seres humanos deveram ser tratados com dignidade, o texto legal não faz nenhuma distinção, assim sendo, a regra deve ser aplicada para todos.

O doutrinador Pedro Lenza entende que o constitucionalismo sofrerá algumas transformações:

O constitucionalismo do futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humanos de terceira dimensão, incorporando à ideia de

constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo. (LENZA, 2016, p. 75).

O contexto social atualmente está repleto de violência, há clamor por providências eficazes e em meio a tanto desespero, precisamos reforçar o entendimento de que os órgãos que compõem o aparato Estatal foram criados para que não seja feita “justiça pelas próprias mãos”. E dessa forma, compreende-se que até mesmo as autoridades devem ter prudência, palavra que não deve ser confundida com inércia.

## **2.2 Direitos Humanos versus segurança pública**

Os direitos humanos foram aderidos pelo Brasil por meio de tratado internacional, ao contrário que muitos pensam, o seu objetivo é zelar para que todos tenham suas peculiaridades respeitadas, sejam estas por condição de cor, gênero, religião ou outras características.

Diante de um contexto histórico, os direitos humanos foram relativizados no decorrer dos tempos, assim como orienta Guilherme de Souza Nucci:

Em épocas primitivas, não se falava de – e muito menos se praticava – direitos humanos. A selvageria e a barbárie tomavam conta da relação humana de tempos pretéritos, fomentando apenas o desejo incontrolável de dominação do homem pelo homem e deste no tocante ao mundo ao seu redor. (NUCCI, 2016, p. 16).

Apesar de não ser respeitado historicamente, enquanto matéria de grande suma relevância, a população sempre estimou pela defesa da raça humana.

Certamente, nunca houve conformismo diante do quadro de violência gratuita contra indivíduos e suas famílias, em particular pelos povos dominados e por conta das pessoas presas, torturadas e mortas. Familiares desesperados; cidades inteiras destruídas e campos queimados constituíam cenário conhecido no longo tempo das trevas. Por isso, com o passar dos anos, vários documentos foram elaborados, em diferentes pontos do Globo, na tentativa de conter os abusos e o ilimitado poder dos soberanos, chefes e governantes em geral. (NUCCI, 2016, p. 17).

A atual declaração universal dos direitos humanos foi adotada pelas Nações Unidas em 1948, entrando em vigor junto aos países que aderiram ao seu conteúdo.

A medida foi proposta após o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que o cenário de conflitos ignorou incontáveis direitos de pessoas que não sobreviveram para contar as condições precárias a que foram expostas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

O tratado dos direitos humanos pode ser lembrado para que não aconteça novamente tamanha barbaridade contra os humanos, como a que ocorreu durante a segunda guerra mundial. Todavia, não podemos deixar de mencionar que se tratando de sistema prisional, as mazelas se repetem, e, pior, com a aprovação do Estado e dos cidadãos. (NUCCI, 2016, p. 10).

Os direitos humanos em conjunto com as garantias fundamentais são inerentes para preservar a dignidade dos seres humanos que diante das mazelas estatais encontram-se em situação de vulnerabilidade proveniente da relação hierárquica em que o cidadão comum ocupa uma posição de hipossuficiência.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci complementa:

Os direitos humanos, hoje ligados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, são os essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória. Muito além não se consegue – nem se deve – ir em conceito tão amplo quanto relevante para ser respeitado e seguido. Uma definição extremamente fechada, repleta de minúcias, poderia pecar pela ausência – falível – de algum ponto importante olvidado no momento de sua elaboração. Tratando-se de conceito exaustivo, poder-se-ia afastar algum direito básico do qual não se poderia, em sã consciência, abrir mão. Sob outro aspecto, uma definição abusivamente aberta, como dizer serem todos os direitos atribuídos somente ao ser humano, terminaria pela queda no vazio, na ausência de leis postas, bem como se pode atingir, igualmente, a submissão do que é essencial ao que é simplesmente legal. (NUCCI, 2016, p. 19).

Vale dizer ainda, que os direitos humanos não devem ser aplicados de forma igual em todo o mundo, devem ser observadas as peculiaridades de cada localidade.

Há quem sustente deva-se analisar o cenário dos direitos humanos, mundo afora, sob enfoques regionais ou delimitados. Noutros termos, o que pode ser um direito consagrado na Europa, pode não ser no continente africano. Mesmo dentro de um continente, determinada nação pode adotar práticas incomuns em outras, mas que são representativas de seus costumes seculares. Assim, para se respeitar a natural disparidade de hábitos entre seres humanos, não se poderia condenar como agressor o sujeito que seguisse uma regra consuetudinária em sua comunidade, alegando infração aos direitos humanos. Uma vítima, em determinado ponto do Globo, pode ser um algoz noutra parte. (NUCCI, 2016, p. 22).

Um embate entre os direitos humanos e a segurança pública surge por conta da população que não compreende que uma área pouco interfere na outra, tendo em vista que a desvinculação com os direitos humanos não resolveriam, por si só, o problema de violência que assola o país.

É comum encontrar argumentos dos dois lados, quando os discursos tornam-se radicais. Muitos radicais defensores dos direitos humanos acusam os órgãos mantenedores, em primeira linha, da segurança pública de violar esses direitos a pretexto de garantir a ordem pública. Parece até que seria uma escolha: para a sociedade ter segurança, os direitos humanos são afastados. Sob outro foco, vários agentes estatais, encarregados, primariamente, da segurança pública, acusam os defensores dos direitos humanos de interporem barreiras ao seu trabalho e, por isso, a ordem pública é prejudicada. Argumenta-se: os direitos humanos destinam-se a pessoas honestas; servem aos agentes da lei; marginais não devem ter consagrados os mesmos direitos humanos. (NUCCI, 2016, p. 69).

Outra polêmica sobre os direitos humanos e o motivo pelo qual parte da população sente preconceito com seu conteúdo, é o fato de proteger todas as pessoas sem fazer distinção:

Se os direitos humanos são individuais, abrangem todos os indivíduos, inclusive – e especialmente – os infratores. Menciona-se o termo especialmente, porque vários direitos e garantias expressos nos incisos do art. 5º jamais serão aplicados, na prática, a quem nunca delinquir. Por outro lado, a segurança pública é um dever da coletividade, que dispõe de órgãos constituídos justamente para preservá-la, dando suporte a todos. Uma ilustração: a rebelião ocorrida em um presídio, com fuga de condenados, coloca em risco a ordem pública; nem por isso os presos rebeldes ficam automaticamente privados de seus direitos individuais. Nem por isso, para resolver o problema, concede-se ao Estado o direito de matar os que ali estiverem causando a desordem. Cuida-se de assegurar a ordem sem ferir direitos fundamentais. Pode-se dizer que essa situação é difícil e complexa, o que não se nega, mas compatibiliza-se, na integralidade, com o texto constitucional. (NUCCI, 2016, p. 70).

As normas penais, processuais penais e de execução devem fazer a devida observância aos critérios humanitários.

Os direitos humanos privilegiam o princípio da legalidade, mas não caem de joelhos pelas leis editadas. Ao contrário, leis penais, processuais penais e de execução penal precisam ser conferidas à luz da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções internacionais. Não se pode esmagar o ser humano somente porque, em determinado momento, às vezes errado, o legislador editou norma inadequada ou abusiva. (NUCCI, 2016, p. 79).

Os direitos humanos não são uma categoria à parte do ordenamento. Não constituem superdireitos. São, ao contrário, tanto quando forem princípios, quanto na ótica de regras, normas relativas, jamais absolutas (NUCCI, 2016, p. 75). Reforça o entendimento de que a temática deve ser aplicada com criteriosa avaliação para que não viole o direito de um em detrimento de outrem. Portanto, não há que se falar em defesa de determinada classe, mas sim, atendimento a todos, lembrando que a declaração universal dos direitos humanos não foi feita para ensejar punições, a questão é apreciada por outros ramos jurídicos.

Como o ordenamento jurídico é vasto de normas, algumas podem colidir, todavia, as exceções são abertas para acontecerem eventualmente, pois, quando se tornam corriqueiras, se tornam regras. É comum um país ter determinados problemas estruturais, porém, devem ser corrigidos. Se tratando de direitos humanos, o cerceamento destes, podem começar afetando aos detentos, posteriormente às demais classes.

### **2.3 Diferenciação entre os Direitos Humanos e Constitucionais**

Os direitos fundamentais estão previstos na CRFB/88 e os Direitos Humanos fazem parte da Declaração Universal de Direitos Humanos e apesar de tratarem de assuntos próximos, não são iguais em sua totalidade, conforme salienta Nathalia Masson:

Doutrinadores de destaque preceituam em seus escritos não haver diferença digna de destaque entre as expressões "Direitos Fundamentais" e "Direitos Humanos"; aliás, rotineira é a identificação de aurores que as têm por sinônimas. Como tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos buscam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, e são direitos ligados, sobretudo, a valores caros à sociedade - tais como a liberdade e a igualdade -, reconhece-se que, quanto à finalidade, as expressões, de fato, se assemelham. Nada obstante, majoritariamente a doutrina identifica uma diferença entre os termos, referente ao plano em que os direitos são consagrados: enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica. (MASSON, 2016, p. 190).

Vale reforçar que apesar de algumas diferenças, não se tratam de áreas incomunicáveis, pelo contrário, em alguns países os direitos humanos são

classificados também como direitos fundamentais, conforme preleciona Nathalia Masson:

"Direitos fundamentais" e "direitos humanos" afastam-se, portanto, apenas no que tange ao plano de sua positivação, sendo as primeiras normas exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional. Destaque-se, porém, que a aceitação de referida distinção conceitual - relacionada à positivação - não importa na conclusão de que direitos humanos e direitos fundamentais compõem esferas estanques e incomunicáveis entre si. Direitos humanos internacionais encontram, não raro, matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados e estes, por seu rumo, muitas vezes acolhem em seu catálogo de direitos fundamentais os direitos humanos consagrados em normas e declarações internacionais. (MASSON, 2016, p. 190).

Complementa-se que os direitos fundamentais não são simplesmente uma reprodução dos direitos humanos, podendo cada Constituição conter as suas peculiaridades:

Não há a menor dúvida de que o rol de direitos individuais previstos no art. 5º da Constituição de 1988 não capta somente direitos humanos fundamentais materiais, autênticos, universais. Observe-se, como exemplo, o direito de não ser criminalmente identificado, desde que haja prévia identificação civil, na forma da lei (art. 5º, LVIII, CF). Pode ser considerado um direito fundamental, pois constante da listagem do referido art. 5º, mas nunca será acolhido como um direito humano de caráter universal. Nem mesmo consta de outros Documentos internacionais de direitos humanos. Cuidou-se de um capricho do constituinte brasileiro, em época pós-ditadura militar, quando um general reformado foi convocado por determinado delegado ao formal indiciamento; a autoridade policial, abusivamente, alertou a imprensa para filmar e fotografar o militar, que fora autoridade de relevo tempos antes, a tocar piano (expressão vulgar, utilizada para denominar a colheita da impressão dactiloscópica por meio da aposição dos dedos do indiciado em almofadas de tinta, passando-se em seguida a estampar dedo por dedo no papel, como se estivesse a tocar piano). (NUCCI, 2016, p. 22).

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões/ gerações:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, "dimensões" dos direitos fundamentais, por entender que uma nova "dimensão" não abandonaria as conquistas da "dimensão" anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. Em um primeiro momento, partindo dos lemas da Revolução Francesa — liberdade, igualdade e fraternidade, anunciavam-se os direitos de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> dimensão. (LENZA, 2018, p. 1086).

Esclarece-se, portanto, quem são titulares dos direitos fundamentais:

É certo que o caput do art. 5º da CF/88 somente referencia, de modo expresso, os brasileiros - natos ou naturalizados - e os estrangeiros residentes no país enquanto titulares dos direitos fundamentais. Nada obstante, a doutrina mais recente e a Suprema Corte têm realizado interpretação do dispositivo na qual o fator meramente circunstancial da nacionalidade não excepciona o respeito devido à dignidade de todos os homens, de forma que os estrangeiros não residentes no país, assim como os apátridas, devam ser considerados destinatários dos direitos fundamentais. (MASSON, 2016, p. 198).

Com o exposto, é possível concluir que as diferenças maiores entre direitos fundamentais e humanos se restringem ao campo formal, pois, na prática pode-se dizer que eles podem se uniformizar em algumas circunstâncias.

### 3 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E REGIMES PRISIONAIS

Os sistemas penitenciários e os regimes prisionais, apesar de tratarem sobre assuntos semelhantes, não se confundem. O primeiro trata de modelos de encarceramento, inclusive como se transformaram com o tempo. O segundo está relacionado ao crime cometido e conseqüentemente em qual regime a pena deve ser cumprida, conforme veremos no decorrer do presente tópico.

O termo sistema prisional comumente utilizado na presente pesquisa, trata de um conjunto de unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. Neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário brasileiro é um dos dez maiores do mundo.

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 1999, p. 32).

Com o aumento de delitos envolvendo adolescentes, as medidas socioeducativas são alvo de duras críticas, o setor responsável por atender esse público é o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE), no entanto, é válido frisar que sua estrutura se assemelha ao do sistema prisional brasileiro e as mazelas são parecidas com o diferencial de que as penas são menores e devido ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criar certa proteção aos infantes os estímulos são um pouco maiores. (HAMOY, 2008, p. 10).

Criada em 11.7.1984, a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal – LEP, veio com o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais, porém, sua eficácia não é completa. Ademais, é preciso reforçar que nas circunstâncias atuais, os presídios brasileiros se transformaram em “depósitos” de presos, onde a LEP Lei de Execuções Penais ou não é cumprida ou é cumprida parcialmente.

### 3.1 Teorias da pena

As teorias da pena são termos que comumente estão presentes na rotina brasileira se tratando do cárcere.

Neste sentido, Déa Carla Pereira Nery preleciona:

Através dos tempos o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. Principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena. (NERY, 2012, p. 01).

Existem duas teorias que explicam as finalidades das penas, sendo elas a Teoria Absoluta e a Teoria Relativa. Como o próprio nome sugere, a teoria absoluta traz como ponto principal das penas a retribuição, vale dizer, ao Estado caberá impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado. Ao que se vê, por essa teoria, a pena configura mais um instrumento de vingança do que de justiça efetiva. Diversamente da outra, a teoria relativa tem por escopo prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Para ela, pouco importa a punição (retribuição). (PEREIRA, 2017, p. 02).

A prevenção opera-se de duas formas: a) prevenção geral – destina-se ao controle da violência, buscando diminuí-la ou evitá-la (MASSON, 2009). Pode ser negativa ou positiva. A prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos. Já a prevenção geral negativa objetiva, no sentir de Feuerbach (o pai do Direito penal moderno), cria no ânimo do agente uma espécie de “coação psicológica”, desestimulando-o a delinquir; b) prevenção especial – destina-se diretamente ao condenado, diversamente da prevenção geral, cujo destinatário é a coletividade. Pela chamada prevenção especial negativa, busca-se intimidar o condenado a não mais praticar ilícitos penais (evitar-se, assim, a reincidência). Já a prevenção especial positiva busca a ressocialização do condenado, que, após o cumprimento da pena, deverá estar apto ao pleno convívio social. (PEREIRA, 2017, p. 01).

Se tratando da teoria extremada das penas, podemos mencionar o abolicionismo penal que consiste numa teoria filosófico penal que defende uma nova forma de pensar o sistema penal, constituindo novas formas de liberdade e justiça.

Parte do pressuposto de que o conceito de crime é errôneo, e o direito penal deve ser substituído por formas de conciliação e reparação realizadas pela própria sociedade civil, sem a interferência coercitiva do Estado. É um movimento que trata da descriminalização e da despenalização, deixando de considerar determinadas condutas como infrações penais e eliminando penas de certas condutas, mesmo constituindo infrações penais. Isso se deve ao fato de haverem entendimentos de que o atual método não estaria gerando resultados, recomendando a adoção de alguns princípios, tais como: a) abolicionismo acadêmico; b) atendimento prioritário à vítima; c) guerra contra a pobreza; d) legalização das drogas; e) fortalecimento da esfera pública alternativa, dando poder aos meios de comunicação por exemplo. (PEREIRA, 2017, p. 01).

Já o direito penal máximo consiste em um modelo de Direito Penal excessivamente severo e imprevisível nas suas condenações, buscando garantir que nenhum culpado ficará impune, por mais que, para isso, deva-se sacrificar/prejudicar um inocente. É o contrário do Direito Penal mínimo, que prioriza a atuação do Direito Penal apenas às condutas mais severas e age privativamente em *ultima ratio*. Há exemplos de sua aplicação em alguns casos acontecidos nos EUA, o que implica-lhe o nome de “tolerância zero”. Assim, qualquer tipo de infração penal deve ser punida a fim de que o agente não venha a cometer crimes mais severos. (PEREIRA, 2017, p. 04).

O garantismo penal busca a apresentação de certo equilíbrio entre o abolicionismo e o direito Penal máximo. Tal modelo busca a obediência à estrita legalidade, a minimização da violência e a maximização da liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado. Tudo isso é feito com base nos argumentos de que: a) não existe pena sem crime; b) não existe crime sem lei; c) não existe lei penal sem necessidade; d) não existe lei penal sem lesão; e) não existe lesão sem conduta; f) não existe conduta sem dolo e sem culpa; g) não existe culpa sem o devido processo legal; h) não existe processo legal sem acusação; i) não existe acusação sem prova que a fundamente; j) não existe prova sem ampla defesa. (PEREIRA, 2017, p. 04).

É imprescindível a análise das teorias da pena, pois ela abre margem aos demais desdobramentos que regulam a matéria.

### 3.2 Sistemas Penitenciários

Com o surgimento da vida em sociedade, surgiram também os conflitos e em razão disso ocorreram diversos crimes, desde então, tenta-se criar certa compensação a quem sofreu danos. Na Idade Média, vigorava o Código de Hamurabi ou Lei de Talião, onde era realizada uma troca de ataques que deveriam ocorrer com a mesma intensidade, mas quase sempre alguém se sentia prejudicado, visto desde aquela época existir desigualdade social.

Em complemento, Magnabosco relembra que:

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

Pelo regime supramencionado se mostrar ineficaz e trazer a tona muita violência, foi criado um aparato penitenciário para experimentar outras formas de punição. Com o advento da modernidade, cresceu a manifestação por políticas prisionais mais humanas e assim foi planejado, como salienta Foucault:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do 37 objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1987, p. 18).

Todavia, o aumento da criminalidade fugiu do controle dos governantes ocasionando em despreparo para lidar com a demanda emergente, assim sendo, no decorrer histórico foram manuseados diversos tipos de administração penitenciária, todavia, fatores externos o transformaram em um notório depósito de pessoas que não possuem a necessário eficiência, pois, após a prisão raramente ocorre a mudança de hábitos, com o agravante de que as oportunidades são reduzidas e os locais, em

sua maioria, não atendem as necessidades básicas e nem preservam os direitos e garantias do ser humano.

### 3.2.1 Sistema Pensilvânico

Nesse tipo de sistema o apenado permanece totalmente isolado em uma cela, sendo proibido de manter qualquer tipo de contato com o mundo exterior. Com isso, o preso é recolhido à cela, de forma isolada, não podendo receber visitas, trabalhar, onde em muitas situações é estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Apesar de ser alvo de muitas críticas o referido sistema ainda é utilizado, na maioria das vezes é cumulado com outras modalidades de detenção. (BATISTA, 2014, p. 4).

### 3.2.2 Sistema Auburniano

As restrições e a ineficiência do sistema pensilvânico incentivou buscar outro modelo penitenciário que viesse a alterar as sanções penais. O sistema auburniano trouxe o trabalho produtivo. O sistema penitenciário de Auburn é parecido com o pensilvânico, porém, há uma diferença, pois embora devam permanecer em silêncio, os condenados podem trabalhar juntamente com os outros, ficando em isolamento no período noturno. (BATISTA, 2014, p. 5).

### 3.2.3 Sistema Progressivo

O sistema progressivo surgiu com a pena privativa de liberdade e o banimento da pena de morte. Este sistema traz a separação da pena em períodos, sendo incorporados ao recluso, bem como a possibilidade do apenado se reintegrar à sociedade. Esse sistema inglês ou progressivo, no início era um modelo de isolamento, depois o condenado começou a laborar juntamente com os outros e por fim surgiu a liberdade condicional. (BATISTA, 2014, p. 6).

O sistema progressivo é reconhecido pelo projeto de segurança pública no Brasil/ PNSP que adota o entendimento de que a ampliação da incidência das penas alternativas, a modificação das regras para a concessão de livramento condicional e progressões de regime são necessidades reconhecidas por todos, mas que, mesmo

após tanto tempo, necessitam de serem melhorados, vide posicionamento do Ministério da Justiça:

Não basta que a sociedade se contente com a existência de regra clara sobre o tempo máximo de permanência do preso provisório na prisão; essa regra tem de ser cumprida, e é preciso vigilância rigorosa da opinião pública e das autoridades responsáveis para que se introduza na cultura política das instituições pertinentes o costume que efetive a obediência a essa regra. São frequentes os casos em que uma pessoa presa em flagrante ou preventivamente aguarda julgamento por período superior a um ano, apesar de a jurisprudência estabelecer 81 dias para conclusão da instrução (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72).

O sistema penitenciário em comento (progressivo) é o que se encontra em vigor no Brasil.

### **3.3 Regimes Prisionais**

Os principais regimes prisionais estão divididos em: fechado, semiaberto e aberto. O arbitramento do regime será equivalente a pena fixada e também a gravidade do fato ocorrido. A determinação ocorrerá em sentença e posteriormente a situação será acompanhada pelo juiz de execuções penais.

#### **3.3.1 Regime Aberto**

O regime aberto é o regime mais brando ou menos severo das penas que privativas de liberdade, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não seja reincidente. Baseando-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Isso porque, nesse regime, deve o condenado trabalhar ou estudar fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido apenas durante o período noturno e nos dias de folga.

Assim diz o art. 36 do CP:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (CÓDIGO PENAL, 1940).

No regime aberto a pena é cumprida em casa de albergado ou no estabelecimento adequado, podendo também ser exercida na casa do condenado. Para progredir para o regime aberto, são, inclusive, os que se encontram no regime semiaberto, depois de cumprir todos os requisitos da legislação penal.

A progressão de regime acontece de acordo com o artigo 112 da lei de execuções penais, assim diz:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (LEI DE EXECUÇÕES PENAS, 1984).

O ingresso do condenado ao regime aberto supõe a aceitação do programa e das condições impostas pelo juiz, de acordo com o LEP, assim diz no seu artigo 114:

Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que, estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. (LEI DE EXECUÇÕES PENAS, 1984).

É permitido o regresso do condenado a regimes mais severos, caso descumpra os requisitos estabelecidos pela LEP, assim diz o art. 118:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado, praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime, hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (LEI DE EXECUÇÕES PENAS, 1984).

O regime aberto, é um claro exemplo do sistema penitenciário progressivo adotado no Brasil, por permitir alternância entre os regimes e também por permitir experiências diferenciadas de reinserção.

### 3.3.2 Regime Semiaberto

No regime semiaberto a prisão é cumprida em colônias agrícolas/industriais ou em instituições equivalentes, sendo que nesse regime o condenado poderá ficar alojado em locais coletivos existindo uma integração do condenado com o mundo exterior, tendo a liberdade de relacionar-se com a sociedade e com os demais presos, as limitações são diferentes do regime fechado, assim como diz o artigo 35 e seus parágrafos:

Aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (CÓDIGO PENAL, 1940).

No regime semiaberto, não há isolamento durante o repouso noturno, nesse tipo de cumprimento de pena, a pessoa tem o direito de trabalhar e fazer cursos fora da prisão durante o dia, mas deve retornar à unidade penitenciária à noite. Além disso, o detento tem o benefício de reduzir o tempo de pena através do trabalho: um dia é reduzido a cada três dias trabalhados. A Lei de Execução Penal prevê que o condenado vá para o regime aberto com as mesmas condições, cumprir um sexto da pena e ter bom comportamento. A pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar, como as APAC's, caso o réu seja reincidente é necessário o cumprimento da pena no regime fechado.

Vale destacar, que o regime semiaberto, é questionado em diversos aspectos na sociedade. Entende-se que o regime semiaberto e o aberto, são prêmios dados aos condenados, dito como eu finjo que te puno e tu finges que é punido. O regime fechado é visto por muitos, como uma efetiva punição, portanto, uma análise séria e acertada é fundamental para não serem cometidas injustiças.

### 3.3.3 Regime Fechado

O regime fechado é o mais rigoroso regime aplicado, na qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo considerado que sua

execução ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do parágrafo 1º do artigo 33 do código penal, descrito assim:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado- Considera-se: regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. (CÓDIGO PENAL, 1940).

No regime fechado, o condenado que cumpre sua pena, sem qualquer tipo de condições especiais estabelecidas pela lei cumpridas pelo juiz, não podendo sair do cárcere, para frequentar cursos e trabalho externo ficando limitado, de acordo com o artigo 34 do CP:

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, o trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (CÓDIGO PENAL, 1940).

A execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, de acordo com a Lei de Execução Penal, o detento é encaminhado ao regime fechado em caso de condenações de oito ou mais anos de reclusão, sendo obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional. São definidas quantas horas diárias de trabalho e de sol o detento poderá ter. Para progredir para o semiaberto, o condenado precisa cumprir um sexto de sua pena e ter bom comportamento atestado pelo diretor do presídio.

### **3.4 Princípios processuais penais e constitucionais**

Em geral, os princípios são segmentos sociais que norteiam as ideologias da população, são utilizados em diversos ramos, por exemplo: a religião, a política e também o Direito. Os princípios no Direito surgem de modo a orientar algo, nasce pela necessidade de firmar um direcionamento a ser seguido como meio de padronização para aplicação das normas. Com isso, os princípios trabalhistas padronizam a matéria.

O Direito é de suma importância para criar regras e regulamentar a vida em sociedade, diante da extensa gama de assuntos a serem abordados surge uma divisão de temas que possui como finalidade tratar especificamente de determinado

assunto. Os princípios jurídicos são fundamentais para orientar as normas e relações, direcionando-as para aceitação entre os indivíduos do corpo social. Fundamentar a dinâmica jurídica em princípios é aceitar que a mutação humana deve ser acompanhada de forma a não existir uma padronização.(DELGADO, 2016, p. 183).

Os princípios podem atuar em duas etapas da norma, sendo ela a fase pré-jurídica (política) e também na fase jurídica, nesta última exercendo de fato papel mais relevante. A fase pré-jurídica ou política trata-se de uma etapa política por tratar da criação da norma. Nesse aspecto os princípios tendem a traçar um caminho coerente para a nova legislação. Existem princípios jurídicos que são aplicados em todos os ramos do Direito com a finalidade de harmonizar e evitar controvérsias no ordenamento jurídico. Os princípios na fase jurídica exercem função importante na aplicação da lei, são classificados em descritivos, normativos subsidiários e normativos concorrentes: a) Princípios Descritivos (ou Informativos): Atuam como instrumento de auxílio à interpretação jurídica, não são considerados fontes do Direito, mas desempenham finalidade essencial durante a construção normativa; b) Princípios Normativos Subsidiários: Na falta de normas pertinentes atuam como fontes supletivas do Direito, podendo ser utilizados como embasamento e fundamentação na falta de norma específica; c) Princípios Normativos Concorrentes: Possui função propriamente normativa conforme entendimento majoritário, no entanto, no instante de aplicação da norma pode haver discordância ou falta de segurança na realização do ato. (DELGADO, 2016, p. 184 – 187).

A lei penal é um ramo do direito público que visa a proteção, desenvolvimento e segurança da sociedade. A interpretação da lei penal tem por finalidade buscar a exata finalidade da norma penal. Considerando que a atividade interpretativa se revela imprescindível para a captação da vontade e extensão da lei penal, interpretando análise das espécies de interpretação, a norma penal e seus precípuos caracteres, diferencia norma e lei penal, classificando-a, e apontando os meios disponíveis dirimente quando dar existência de conflitos aparentes de normas penais.

Alguns princípios jurídicos são de extrema relevância para a temática, entre eles é possível mencionar alguns de esfera processual penal e Constitucional: a) princípio da verdade real; b) princípio “*ne procedat judex ex officio*” ou da iniciativa das partes; c) princípio do devido processo legal; d) vedação à utilização de provas ilícitas; e) princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade ou estado de inocência; f) princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais; g)

princípio da publicidade; h) princípio da imparcialidade do juiz; g) princípio da isonomia processual; h) princípio do contraditório; i) princípio da ampla defesa; j) princípio do duplo grau de jurisdição; k) princípio do juiz natural; l) princípio do juiz natural; m) princípio do promotor natural. Além dos citados, outros também podem ser aplicados a depender do caso concreto. (AVENA, 2015, p.18 – 43).

Diante de todo o exposto, podemos concluir que apesar das leis sofrerem algumas violações e não serem aplicadas como deveriam, os princípios irão sempre retomar a essência jurídica e retomar o sentido correto para a aplicação das normas, mesmo que na prática o procedimento aconteça de forma diferente.

## **4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O sistema prisional brasileiro e a dignidade humana podem conflitar em algumas circunstâncias, no presente tópico faz-se uma explanação histórica e cultural em comparação com a situação atual visando demonstrar possibilidades capazes de possibilitar uma harmonização entre a responsabilização justa e a transformação dos detentos.

### **4.1 Comparação entre o histórico social e a situação carcerária**

Partindo de um pressuposto referente a história nacional, nos primórdios, os navegadores exploravam a encosta marítima em busca de recursos que não tinham em sua região de origem, em uma das explorações, foi encontrada uma terra que atualmente recebe o nome de Brasil. O local era povoado por indígenas que não possuíam contato com as áreas colonizadas. A princípio, o Brasil servia, somente, para retirada de recursos, como especiarias e madeiras extraídas de árvores raras como o Pau-Brasil que servia para tingir tecidos com a cor vermelha considerada por muitos como de alto escalão. Os índios que usufruíam do material com abundância, não sabiam o seu valor e o trocavam por objetos de valor ínfimo. (BONINI, et. al, 2007, p. 74 – 75).

Na antiguidade, os índios eram enganados e aos poucos, a área em que habitavam foi colonizada pelos portugueses que se esforçavam para tirar suas características e lhe tornarem mais parecidos com os “homens brancos” que eram símbolos da civilização, todavia, o processo se cumpriu com resistência às imposições religiosas e culturais, ocasionando em diversos danos, especialmente extrapatrimoniais. Os negros por estarem socialmente equiparados aos indígenas também eram colocados em um patamar de subjetividade que piorou após a colonização, circunstância em que o Brasil serviu como abrigo aos portugueses retirantes que trouxeram consigo o hábito de escravizar negros e índios, dando início a uma fase repleta de sofrimento. (BONINI, et. al, 2007, p. 74 – 75).

Os negros que advinham da África eram tratados como mercadoria, sendo que o peso e as habilidades influenciavam no valor arbitrado, no momento da compra, troca ou venda dos mesmos. O tratamento recebido pelos escravos era semelhante

aos ofertados aos animais, uma vez que eram expostos a inúmeras humilhações e vexames. Apesar da alimentação rara e os cuidados com a saúde escassos, era dever do povo negro apresentar o máximo de desempenho ao efetuar as atividades determinadas e para muitos a rotina vivenciada era inerente à sua realidade. A mão de obra escrava contribuiu com a colonização, dado que, os escravos assumiram os trabalhos relacionados a agricultura, engenharia, entre outros. Anteriormente, as mencionadas atividades foram direcionadas aos índios que resistiram, mesmo sendo duramente castigados e até mesmo assassinados, dando início a um massacre indígena. (BONINI, et. al, 2007, p. 77).

Com a abolição da escravatura, os negros foram libertos dos castigos cruéis, no entanto, não receberam nenhuma instrução de como recomeçar, assim sendo, alguns continuaram trabalhando por meras recompensas, enquanto outros se uniram e ingressaram em uma árdua construção de direitos e garantias que eram respeitadas parcialmente, pois a classe era apontada como inferior, ocasionando em segregação e dificuldades que se estenderam ao longo do tempo. (BONINI, et. al, 2007, p. 84 - 85).

No Brasil, a expansão monopolista manteve a dominação imperialista e a desigualdade interna do desenvolvimento da sociedade nacional. Ela aprofundou as disparidades econômicas, sociais e regionais, na medida em que vem favorecendo a concentração de renda, prestígio e poder ao nível social, étnico e regional. Aquela expansão redundou numa forma típica de dominação política, de cunho contrarrevolucionário, em que o Estado capturado historicamente pelo bloco do poder assume um papel decisivo na unificação dos interesses das frações e classes burguesas; e na imposição e irradiação de seus interesses, valores e ideologias para o conjunto da sociedade, antecipando – se às pressões populares e realizando mudanças para preservar a ordem. Os traços elitistas e antipopulares da transformação política e da modernização econômica se expressam na conciliação entre as frações das classes dominantes com a exclusão das forças populares e no recurso frequente aos aparelhos repressivos e à intervenção econômica do Estado. (IAMAMOTO *apud* COUTINHO, 2013, p. 331).

Muito tempo passou e a situação não mudou muito, pois, embora, a escravidão tenha sido abolida, especialmente os negros continuam vivenciando algumas dificuldades em detrimento de sua raça, para realizar uma verificação do mencionado fato, não é preciso muito esforço, basta analisar o contexto social, onde as

oportunidades são menores aos negros que, em sua maioria, vivem em aglomerados e locais onde a força Estatal aparece com mais reincidência para exercer seu poder de polícia, em contrapartida, negligenciado com itens básicos, como: saúde e educação. Tal postura resulta em uma população desinformada, com poucas oportunidades e que desconhece um futuro diferente, dando margem à criminalidade.

Em relação às causas da criminalidade, Soares (2006, p. 94) lembra que:

[...] pobreza e desigualdade são e não são condicionantes da criminalidade, dependendo do tipo de crime, do contexto intersubjetivo e do horizonte cultural a que nos referirmos. Esse quadro complexo exige políticas sensíveis às várias dimensões que o compõem. É tempo de aposentar as visões unilaterais e o voluntarismo. (SOARES, 2006, p. 94).

Neste sentido, Soares complementa:

Políticas de prevenção da criminalidade violenta podem produzir efeitos rapidamente, a baixo custo (aqui, a referência são os municípios e seus governos, porque, por sua proximidade “da ponta”, acessibilidade, agilidade e capilaridade, constituem a instância mais adequada à execução de políticas preventivas) (SOARES, 2006, p. 94).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, em seu artigo 5º, *cáput*, equipara todos os seres humanos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). O texto legal supra descrito se ao princípio da igualdade ou da equidade que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (GONÇALVES *apud* NERY, 2016, p. 01). Conforme o exposto, pode-se exprimir que cabe a todos compreender e respeitar as diferenças existentes e fica responsável o poder público por intervir de forma apta a equilibrar a sociedade.

A pobreza, em questão pecuniária, com algumas exceções, comumente acompanha a população negra e apesar do Brasil ser um país miscigenado e rico em diversidades, a desigualdade social pode ser considerada fruto da diferença entre as raças. Cumpre salientar, que a divisão de pessoas, seja por raça, etnia, gênero, religião e outras, é uma constatação rasa que não deve definir o potencial e as

condições de cada ser humano, tendo em vista, que, mesmo com algumas peculiaridades, científica e psicologicamente somos todos iguais.

#### **4.2 O desrespeito ao princípio da dignidade humana no sistema prisional**

A doutrina se manifesta de diversas formas se tratando do princípio da dignidade humana, destarte, a nobre jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha preleciona:

O princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico-normativa que impede a mercantilização do homem, conforme já anotado, porque com ele o sistema de Direito absorve um conteúdo ético axiomático, que impõe o respeito à igualdade humana e à singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos. (ROCHA, 2013, p. 01).

Todavia, é unânime em dizer que o Estado está a serviço de sua concretização, conforme entendimento de Nathalia Masson:

Como exemplo, pode-se citar nossa Constituição da República de 1988: esta, além do acréscimo feito no tratamento de alguns assuntos, como os direitos e garantias fundamentais - cujo rol foi significativamente incrementado - igualmente trouxe inovações, tal qual a consagração expressa do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o legislador constituinte de 1988 que não é a pessoa humana que existe em função do Estado, e sim o contrário. (MASSON, 2016, p. 55).

A sua previsão na CRFB/88 vincula todo ordenamento jurídico, inclusive era um desejo dos constituintes que as pessoas e suas particularidades fossem respeitadas, mesmo enquanto há protagonismo de condições especiais, como o encarceramento.

Neste sentido, Nathalia Masson orienta:

Não há como negligenciar o fato de que somos um Estado democrático e social de direito, o que fica claro a partir da leitura de boa parte dos princípios fundamentais (constantes do art. 1º ao 4º da CF/88, especialmente a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade justa e solidária), todos aptos a demonstrar a íntima ligação entre os direitos sociais e a nossa concepção de Estado. Nesse sentido, como os direitos sociais compõem o rol de elementos tidos por essenciais à nossa Constituição e as cláusulas pétreas visam exatamente proteger os preceitos essenciais à ordem constitucional, é automática a conclusão de que referidos direitos, muito embora não estejam previstos expressamente no rol das matérias petrificadas, seriam verdadeiros limites materiais implícitos à reforma constitucional. (MASSON, 2016, p. 55).

A situação calamitosa do sistema prisional tem batido às portas do Supremo Tribunal Federal sob diferentes formas, portanto, para complementar o conteúdo em tela, apreciamos do Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral, que decidiu: “O preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Retornando ao marco teórico de nosso estudo, identificamos o sábio comentário de Yanna Paula Both Voos e Lisiane Beatriz Wickert:

A falta de vagas no sistema prisional nos regimes de cumprimento de pena, foi alvo de julgamento do Recurso Extraordinário nº 641320/RS, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes e foi julgado em de maio de 2016, em sede de repercussão geral. No presente recurso, foram julgadas três teses a respeito da superlotação carcerária e a falta de vagas. A primeira tese analisada pelo Egrégio Tribunal abordava sobre “a ausência de vagas na unidade prisional adequada e cumprimento de pena no regime mais gravoso”. Diante disso, o déficit de vagas para o indivíduo no estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, de acordo com o Rel. Min. Gilmar Mendes. (VOOS; WICKERT, 2017, p. 01).

As autoras complementam:

O Supremo Tribunal Federal afirma que o sistema progressivo de cumprimento de pena não está funcionando, em virtude da falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Em razão disso, detecta-se aqui um “excesso de execução”, o que traz violações a garantias constitucionais e aos direitos dos apenados. A segunda situação abordada pelo STF é o “conceito de estabelecimento similar e de estabelecimento adequado”, em razão do artigo 33 §1º, alínea b e c, do Código Penal fazer menção a estes estabelecimentos. O que ocorre é que praticamente inexitem as colônias agrícolas e as casas de albergado. Assim, o STF decidiu que os magistrados possuem competência para verificar, no caso concreto, os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualifica-los como adequados para tais. A terceira e última tese analisada foi em relação ao “déficit de vagas no estabelecimento adequado e medidas que deverão ser tomadas”. Para tal situação, decidiu o STF que, havendo déficit de vagas, deve ser determinada: a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto. (VOOS; WICKERT, 2017, p. 02).

Com o decorrer textual levantamos certa análise as críticas existentes sobre muitos presos ainda continuarem detidos, mesmo após já terem cumprido suas penas, existindo, de certo modo, uma omissão em evoluir em aspectos inerentes a tecnologia. O STF acusa o Conselho Nacional de Justiça de demora em criar um Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário o que seria de sua atribuição de acordo com a lei 12.106/09 19 (Lei que cria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas e dá outras providências). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O princípio da dignidade humana, apesar de teoricamente estar em vigor há muitos anos, diante da realidade social a sua aplicação é relativizada e nas circunstâncias atuais podemos nos deparar com pessoas que não possuem condições dignas para sua sobrevivência, inclusive se tratando de crianças e famílias com menor poder aquisitivo.

A Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos, é imprescindível que seja mantida a integridade física e moral de todos, inclusive dos condenados, onde não acontecerá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, estando vedadas penas que insensíveis, como tortura.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas circunstâncias atuais, o cenário brasileiro enfrenta inúmeras dificuldades, inclusive a Constituição Federal de 1988 está sofrendo duras críticas por não apresentar soluções rápidas para o caos que está instalado. O momento é de extrema cautela para não ocorrerem violações dos direitos e garantias fundamentais conquistados mediante considerável labuta em outros tempos.

Os direitos humanos são mal interpretados e muitas vezes seu conteúdo é confundido como defesa exacerbada aos condenados, porém, a afirmativa não procede perante os estudiosos, visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa proteger todos os seres humanos, não podendo seu conteúdo se confundir com responsabilização, tendo em vista que a temática é de competência de outros dispositivos legais.

O sistema penal brasileiro foi criado para atender os encarcerados de forma que sejam responsabilizados pelo cometimento de crimes, porém, o sucateamento dos presídios faz com que o preso seja estimulado a levar uma vida pregressa e ser adepto de violência para sobreviver, demonstrando que em algumas áreas há equivocadamente afastabilidade dos direitos humanos e fundamentais.

Um dos pontos principais acerca da análise realizada foi a tentativa de identificar uma medida capaz de solucionar a superlotação dos presídios sem impulsionar a impunidade, reforçando que a liberação sem critérios não é uma opção. Conclui-se que o monitoramento eletrônico da prisão domiciliar ou perante a falta de equipamento, incumbir algum órgão público ou determinado setor penitenciário para fiscalizar o cumprimento da pena com periodicidade, podendo o prisioneiro ser direcionado a retornar a enclausuramento devido sua conduta equivocada.

Lembrando que a pena deve ser proporcional ao crime, não se pode punir da mesma forma alguém que cometeu um furto, do modo que irá ser punido um assassino. Art. 5º, XLVI, CF XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Faz-se menção ainda, ao histórico da população brasileira e a desigualdade social que impacta diretamente na criminalidade e também no maior público que estão cumprindo alguma modalidade de pena. O problema que assola a sociedade brasileira

é estrutural e surgem ainda durante a infância dos brasileiros, onde a precariedade com educação e saúde coloca a classe operária em um patamar de subjetividade, afastando a dignidade de seu desenvolvimento.

Lamentavelmente, não há uma solução imediata para o sistema prisional brasileiro, porém, é importante frisar que os direitos humanos e fundamentais devem ser respeitados por todas para que o contexto seja beneficiado com menos violência e, sobretudo, paz.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. *Processo Penal: esquematizado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. 1445p.

BATISTA, W. R. *Sistema Prisional Brasileiro à luz do princípio da dignidade humana e da lei de execução penal*. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-de14974682133082.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto – Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acesso em 15 de abril de 2018.

BRASIL. *Lei de Execuções Penais*. Lei 7.210, de 11 de julho de 1974. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 641.320/RS*. Brasília – DF. 11 nov. 2016. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em 16 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 580252*. Brasília – DF. 02 fev. 2018. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=36>>. Acesso em 16 de março de 2018.

BRETAS, V. *Entenda a diferença entre os regimes aberto, semiaberto e fechado*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/entenda-a-diferenca-entre-os-regimes-fechado-semiaberto-e-aberto/>>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

BONINI, et. al. *História*. 2ª ed. 2007. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/livro\\_didatico/historia.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/livro_didatico/historia.pdf)>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

GONÇALVES, C. S. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. Jus.com.br. 05/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49484/principios-do-processo-civil-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

HAMOY, A. C. B. *Direitos Humanos e medidas socioeducativas uma abordagem jurídico-social*. Disponível em: <<http://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

IAMAMOTO, M. V. *O Brasil das desigualdades: “questão social”, trabalho e relações sociais*. Brasília, v. 15, p. 326 – 341. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/FaPa1Oy8kQ65voJ4T345.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/direito-constitucional/livros>>. Acessado em 18 de novembro de 2018.

MAGNABOSCO, D. *Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

MASSON, N. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed. Salvador. Jus Podium, 2016. 1298p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados*. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/auditorias/2010relatorio\\_gestao\\_2010\\_depen\\_snj.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/auditorias/2010relatorio_gestao_2010_depen_snj.pdf)>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social*. 11/09 – mod. 12/17. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso: 17 de novembro de 2018.

NERY, D. C. P. *Teorias da Pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro*. E- gov, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta/print/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acessado em 13 de outubro de 2018.

NUCCI, G. S. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/direitos-humanos/livros-44/>>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

PEREIRA, J. B. *Teoria da pena: análise didática e esquemática. Um salto na qualidade*. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59001/teoria-da-pena-analise-didatica-e-esquematica-um-salto-de-qualidade>>. Acessado em 13 de novembro de 2018.

ROCHA, C. L. A. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2018.

SOARES, Luiz Eduardo. *Segurança pública: presente e futuro*. Scielo. 2006, vol. 20, n.56, pp. 91-106. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000100008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

VOOS; WICKERT. *A falácia da pena e a crise do sistema penitenciário brasileiro: alternativas frente ao estado de coisa inconstitucional e a decisão do STF no RE 641320*. 2017. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8660>>. Acessado em 11 de novembro de 2018.

WACQUANT, L.. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Disponível em: <[http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoas\\_da\\_Miseria%20Loic\\_Wacquant.pdf](http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoas_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2018.